



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

RESOLUÇÃO 268, DE 03 DE outubro DE 2024.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO

74ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 03/10/2024

PROCESSO: [22101.005987/2022.77](#)

REQUERENTE: CHY ELETROMAX COMERCIAL LTDA - EPP - CNPJ: 19.785.220/0001-04

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DO ICMS/ST INDEVIDAMENTE PAGO VIA GNRE

RELATOR: FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

EMENTA: ICMS PAGO VIA GNRE. ERRO. IMPOSTO DESTINADO AO RIO GRANDE DO SUL (RS). RECOLHIDO INDEVIDAMENTE PARA O ESTADO DE RORAIMA (RR). DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA ACOSTADA AOS AUTOS. RELATÓRIO DE DILIGÊNCIA FAVORÁVEL. PEDIDO DEFERIDO. DECISÃO POR UNANIMIDADE DOS VOTOS.

RELATÓRIO

O requerente pede a restituição de R\$ 1.210,90 (um mil duzentos e dez reais e noventa centavos). Alega que o recolhimento indevido se deu por erro no preenchimento da GNRE, vez que o

pagamento deveria ser em favor do Estado do Rio Grande do Sul (RS), conf. NFe 19.720, mas foi encaminhado para Roraima (RR).

Junta cópia da GNRE em favor do Estado de Roraima, DANFE da NFe 19.720, e cópia da GNRE destinada ao Estado do Rio Grande do Sul, com os respectivos comprovantes de pagamento.

Atendendo a demanda da Procuradora do Estado, a análise da auditoria, com exposição fundamentada no ep. 12310985, conclui pelo deferimento do pedido, ensejando o parecer opinativo da Procuradora Fazendária pelo deferimento do pleito, ep. 12451160.

É o relatório.

VOTO

FUNDAMENTAÇÃO

O direito à restituição dos tributos indevidamente recolhidos ao Estado, no todo ou em parte, está assegurado nos artigos 164 a 166 - Seção IV do Capítulo I do Título II - Das Normas Gerais Tributárias - do Livro Segundo - Parte Geral, da Lei da nº 059 de 28/12/1993, que dispõe sobre o Sistema Tributário Estadual e dá outras providências.

O Regulamento do ICMS do Estado de Roraima, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E de 03 de agosto de 2001, também trata da restituição do ICMS indevidamente recolhido aos cofres do Estado em seus artigos 98 a 101.

A competência da Câmara de Julgamento em conhecer e decidir no processo especial de restituição do ICMS está assegurada no inciso III do art. 21 da Lei nº 072 de 30/06/1994.

No caso concreto a documentação juntada aos autos comprova o alegado, com razão às conclusões do relatório de auditoria no ep. 12310985 e ao parecer da ilustre representante da Procuradoria Geral do Estado, ep. 12451160.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, voto pelo conhecimento do pedido, para dar-lhe provimento, nos termos do parecer da eminente Procuradora, com as devidas atualizações e encargos moratórios.

É o voto que submeto ao Colegiado.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **CHY ELETROMAX COMERCIAL LTDA - EPP - CNPJ: 19.785.220/0001-04**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos votos, conhecer do pedido para dar-lhe provimento, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em: Boa Vista - RR, 03/10/2024.

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

Conselheiro Relator

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES

Presidente

MARIA YOLANDA ALVES HERBSTER NETA

Conselheira

VITOR HUGO FERRONATO

Conselheiro

NORMÉLIA DA SILVA SOARES

Conselheira

VILMAR LANA JÚNIOR

Conselheiro

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

Conselheiro

DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA

Procuradora do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 03/10/2024, às 09:40, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Daniella Torres de Melo Bezerra, Procuradora do Estado**, em 03/10/2024, às 12:22, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/ FIER**, em 03/10/2024, às 13:19, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 03/10/2024, às 17:09, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 04/10/2024, às 08:55, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 04/10/2024, às 11:18, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Yolanda Alves Herbster Neta, Conselheira Classista/FECOMÉRCIO/RR**, em 08/10/2024, às 11:54, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 09/10/2024, às 00:01, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **14698217** e o código CRC **0F537C2A**.
